



SOCIALISMO  
E LIBERDADE  
**PSOL 50**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI,  
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Ementa.** 1) CONTEXTO: aumento do desmatamento crítico na Amazônia Legal; paralização lesiva do “**FUNDO AMAZÔNIA**”; 2) DIREITO: cabimento da ação: violação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado; violação do pacto federativo; princípio da precaução; omissão inconstitucional. 3) Gravidade e urgência que demandam **MEDIDAS CAUTELARES**; precedentes.

O **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional (doc. 01), inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, situado no SCLN 304 Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP 70.736- 510, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social (doc. 02), por seu Presidente Nacional, **CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 084.316.204-04, por intermédio de advogados constituídos pelo mandato correspondente (doc. 03), **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22083, de 15.09.2005, e com representação no Congresso Nacional (doc. 04), inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede no SCS, Qd. 02, Bl. C, número 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Brasília/DF, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social (doc. 05), por seu Presidente Nacional (doc. 06), **JULIANO MEDEIROS**, brasileiro, historiador, inscrito no CPF nº 004.407.270-81 e do RG 8.084.283.962 SJS/RS, residente e domiciliado em São Paulo, por intermédio de advogados constituídos pelo mandato correspondente (doc. 07), **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral (doc. 08) e com representação



SOCIALISMO  
E LIBERDADE  
**PSOL 50**



no Congresso Nacional (doc. 09), inscrito no CNPJ sob o nº 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social (doc. 10), por sua Presidenta (doc. 11), **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF sob nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, por intermédio de advogados constituídos pelo mandato correspondente (doc. 12) e a **REDE SUSTENTABILIDADE**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional (doc. 13), inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, com sede na SDS, Bl. A, CONIC, Ed. Boulevard Center, Salas 108/198, Asa Sul, Brasília – DF, CEP 70391-900, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social (doc. 13), por **PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA**, brasileiro, casado, consultor, CPF sob nº 139.381.693-20, com endereço na SQSW 100, Bloco A, apto 205, Sudoeste, Brasília – DF, por intermédio de advogados constituídos pelo mandato correspondente (doc. 14), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, I, “a”, e “p”, e 103, VIII, da Constituição Federal, e no artigo 12-A e seguintes da Lei Federal nº. 9.868/99, propor

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO,**  
**com pedido de MEDIDA CAUTELAR,**

com objetivo que seja reconhecida a **omissão inconstitucional da UNIÃO quanto à adoção de providência de índole administrativa objetivando a suspensão da paralisação do “FUNDO AMAZÔNIA”**, promovida ilegalmente pela RÉ, atentando contra o pacto federativo e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo art. 225, *caput*, da Constituição Federal.



SOCIALISMO  
E LIBERDADE  
PSOL 50



## 1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA: A AMAZÔNIA LEGAL E O “FUNDO AMAZÔNIA”

### A) O AUMENTO DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL.

A Floresta Amazônica, no Brasil delimitada territorialmente pela chamada Amazônia Legal, abriga cerca de 20% de todas as espécies terrestres existentes no planeta. A enorme diversidade do bioma é responsável por impactos diretos no equilíbrio ambiental não apenas em sua região, mas em todo o mundo. Seu valor é incalculável, para a regulação do clima e a proteção das riquezas da sociobiodiversidade. Para que se garanta que o desenvolvimento econômico da região seja sustentável, atividades que explorem a riqueza da Amazônia devem sempre ser acompanhadas de políticas públicas que garantam a preservação da floresta, bem comum de todos.

No momento em que a questão ambiental ocupa o centro do debate público internacional, tendo em vista o irreversível impacto já causado pela destruição humana da natureza, o Brasil, guardião da maior área da maior e mais importante floresta tropical do mundo, desmantela sua política de proteção ambiental e vê taxas de desmatamento explodirem na Amazônia.

Em 2004, quando a devastação da floresta amazônica em razão da desenfreada exploração econômica já era preocupante, o Governo Federal criou o Plano de Ação para Prevenção de Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), com o objetivo de reduzir o desmatamento e promover o desenvolvimento sustentável. No mesmo período, criou o DETER, sistema de monitoramento do desmatamento do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)<sup>1</sup>. A partir de então, em razão da fiscalização das atividades na região, houve significativa redução das taxas de desmatamento. Entre 2004 e 2012, a taxa de desmatamento caiu 83%.

---

<sup>1</sup> Ver: <http://terrabilis.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/aggregated/> e <http://www1.dpi.inpe.br/obt/deter/dados/>.



O PPCDAm era a base da principal meta da Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), de reduzir o desmatamento em 80% até o ano de 2020 em relação à média verificada entre 1996 e 2005. O plano foi se mostrando mais difícil de ser cumprido a partir de 2013, quando as taxas de desmatamento voltaram a subir, e entre 2012, quando o desmatamento atingiu seu valor mais baixo desde o início das medições, e 2019, houve aumento de 113% na taxa de devastação (INPE).

Segundo o INPE, o desmatamento na Amazônia cresceu 30% em 2019<sup>2</sup>. Se comparados os meses de julho de 2019 e julho de 2018, constata-se **alta de 278% na área de alertas de desmatamento**<sup>3</sup>.

Somente em julho de 2019, a área de alertas de desmatamento detectada pelo sistema DETER do INPE foi de 2.254 km<sup>2</sup> da Amazônia. A título de comparação, no mesmo mês de 2018, foram medidos 596 km<sup>2</sup> de alertas.

Convém não esquecer que, em razão dos dados alarmantes e da enorme repercussão nacional e internacional desses dados, o Governo Federal demitiu à época o diretor do INPE, o Dr. RICARDO GALVÃO.<sup>4</sup>

Ainda em 2019, entre os meses de janeiro e agosto, também foi **possível constatar na Amazônia o aumento de 145% das queimadas** – a etapa final do processo de desmatamento. Duas notas técnicas publicadas pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) mostraram que o aumento no fogo não tinha correlação com seca anômala<sup>5</sup> e que a maior parte das queimadas ocorreu em áreas não designadas e sem informação<sup>6</sup>, o que sugere grilagem. O ano de 2019 também ficou marcado pela ação

---

<sup>2</sup> Considerado o período PRODES de 01/08/2018 a 31/07/2019. Os valores consolidados de desmatamento são mensurados de agosto de um ano a julho do outro. Ver: [http://terrabrasil.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal\\_amazon/rates](http://terrabrasil.dpi.inpe.br/app/dashboard/deforestation/biomes/legal_amazon/rates).

<sup>3</sup> Ver: <http://terrabrasil.dpi.inpe.br/app/dashboard/alerts/legal/amazon/aggregated/> e <http://www1.dpi.INPE.br/obt/deter/dados/>.

<sup>4</sup> OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *Desmatamento subiu 50% em 2019, indicam alertas do INPE*. Disponível em: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/desmatamento-subiu-50-em-2019-indicam-alertas-inpe/>. Acessado em 23/05/2020.

<sup>5</sup> <https://ipam.org.br/bibliotecas/nota-tecnica-amazonia-em-chamas/>.

<sup>6</sup> <https://ipam.org.br/bibliotecas/amazonia-em-chamas-3-o-fogo-e-o-desmatamento-em-2019-e-o-que-vem-em-2020/>.



SOCIALISMO  
E LIBERDADE  
PSOL 50



coordenada entre fazendeiros em prol do chamado “dia do fogo”,<sup>7</sup> fator que foi relacionado ao episódio que “transformou o dia em noite” na cidade de São Paulo.<sup>8</sup>

Sobre as queimadas, aliás, vale destacar que ao longo de 2019, a área total da Amazônia destruída por incêndios é estimada em **72.501 km<sup>2</sup>**. No mesmo período, em 2018, foram queimados 43.171 km<sup>2</sup>, o que representa um aumento de **67% no ano**.<sup>9</sup>

As imagens chocantes da Amazônia brasileira literalmente pegando fogo correram o mundo em 2019 e causaram enorme comoção e preocupação de lideranças internacionais.

O presidente da França, EMMANUEL MACRON, por exemplo, reagiu afirmando que iria se opor ao acordo comercial entre a União Europeia e o Mercosul., recém anunciado. O governo da Finlândia, que hoje ocupa a presidência rotativa da União Europeia, pediu que o bloco avaliasse "urgentemente" a suspensão da importação de carne bovina brasileira como resposta à destruição na Amazônia. O primeiro-ministro da Irlanda, LEO VARADKAR, também declarou que votará contra o acordo comercial entre a União Europeia e o Mercosul se o Brasil não respeitar seus "compromissos ambientais".

Outros líderes europeus, como a chanceler alemã, ANGELA MERKEL, e o primeiro-ministro britânico, BORIS JOHNSON, também defenderam medidas internacionais para combater o problema no Brasil. O primeiro-ministro do Reino Unido declarou profunda preocupação com o aumento das queimadas na Amazônia e com os impactos desses incêndios. Um porta-voz do governo afirmou que JOHNSON defende uma "ação internacional" para proteger as florestas tropicais do mundo. O primeiro-ministro do Canadá, JUSTIN TRUDEAU, foi mais um líder do G7 a apoiar a necessidade de discutir a situação em âmbito internacional.

---

<sup>7</sup> FOLHA. *Em “dia do fogo”, sul do PA registra disparo no número de queimadas*. Disponível em: <https://folha.com/wqgd3x8>. Acessado em 23/05/2020.

<sup>8</sup> O GLOBO. *Fenômeno ótico que escureceu SP é uma das consequências das queimadas na Amazônia*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/fenomeno-otico-que-escureceu-sp-uma-das-consequencias-das-queimadas-na-amazonia-23891542>. Acessado em 23/05/2020.

<sup>9</sup> <http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/aq1km/>.



SOCIALISMO  
E LIBERDADE  
PSOL 50



A elevação da grilagem de terras na Amazônia também tem contribuído para o aumento no desmatamento. Segundo análise do IPAM, **35% do desmatamento ocorrido entre agosto de 2018 e julho de 2019 foi fruto da grilagem de terras** em áreas não protegidas; incluindo-as na conta, o aumento chega aos 44%.<sup>10</sup>

Neste ano de 2020, como infelizmente era previsível, a destruição da floresta aumentou ainda mais assustadoramente. No período de agosto de 2019 a abril de 2020, o sistema DETER do INPE registrou um aumento de 94% na área de alertas. Com efeito, o ano de 2020, dois meses e meio antes do final do período de contabilização dos dados, já tinha a segunda maior área de alertas medida em toda a série iniciada em 2015: 6.059 km<sup>2</sup>.

Somente no primeiro quadrimestre de 2020, a área de alertas havia crescido 55% em relação ao ano passado, sinal de que o desmatamento estava recrudescendo mesmo no período de chuvas. O mesmo DETER viu **a área com alertas de degradação florestal crescer 122% entre setembro de 2019 e abril de 2020.**<sup>11</sup>

Por fim, as terras indígenas também vêm sofrendo com o avanço do desmatamento. Também de acordo com o DETER do INPE, **os alertas de desmatamento nesses locais aumentaram 59% de janeiro a abril em comparação com o mesmo período de 2019, totalizando 1.319 hectares**, e no ritmo atual as projeções do referido Instituto para o desmatamento até o fim do ano são trágicas<sup>12</sup>.

## **B) A IMPORTÂNCIA DO “FUNDO AMAZÔNIA” PARA PREVENÇÃO E COMBATE AO DESMATAMENTO.**

---

<sup>10</sup> OBSERVATÓRIO DO CLIMA. *35% do desmatamento na Amazônia é grilagem, indica Ipam.* Disponível em: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/35-desmatamento-na-amazonia-e-grilagem-indica-ipam/>. Acessado em 23/05/2020.

<sup>11</sup> GREENPEACE. *Alertas de desmatamento disparam na Amazônia.* Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/alertas-de-desmatamento-disparam-na-amazonia/>. Acessado em 23/05/2020.

<sup>12</sup><https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/05/desmatamento-da-amazonia-uma-tragedia-anunciada.shtml>. Acesso em 26/05/2020.



SOCIALISMO  
E LIBERDADE  
PSOL 50



O quadro calamitoso descrito acima poderia ser contornado com o auxílio da União. Como consagrado na Constituição, em seu artigo 23, incisos VI e VII:

Art. 23. **É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(grifo nosso)

O modelo constitucional de federalismo cooperativo exige da União a observância das regras de repartição de esforços nas políticas públicas e de recursos com as demais entidades políticas nacionais.

Em 2008, atendendo a essa previsão constitucional, o “FUNDO AMAZÔNIA”, teve sua criação autorizada pelo Decreto nº 6.527, de 1 de agosto<sup>13</sup>, sob gestão do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. O objetivo do fundo é fomentar projetos que previnam ou combatam o desmatamento e aqueles que se propõem à conservação e integração sustentável com os recursos naturais na Amazônia Legal, como o uso alternativo da terra.

O “FUNDO AMAZÔNIA” é considerado uma iniciativa pioneira de financiamento de ações de Redução de Emissões Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal (REDD+). O principal doador é o governo da Noruega, mas o Fundo também recebe aportes do governo da Alemanha e já recebeu aportes da Petrobras<sup>14</sup>.

Como explicado pelo Ministério do Meio Ambiente, REDD+ é um incentivo desenvolvido no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima

---

<sup>13</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6527.htm#view](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6527.htm#view).

<sup>14</sup> Ver:

[http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/rafa/RAFA\\_2018\\_po\\_rt.pdf](http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/rafa/RAFA_2018_po_rt.pdf). Página 08.





(UNFCCC) para recompensar financeiramente países em desenvolvimento por seus resultados de redução de emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, considerando o papel da conservação de estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal<sup>15</sup>.

O art. 1º do Decreto nº 6.527/2008 estabelece o rol de atividades aptas a receber recursos do fundo, tais como: (i) gestão de florestas públicas e áreas protegidas, (ii) controle, monitoramento e fiscalização ambiental, (iii) manejo florestal sustentável, (iv) atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação, (v) Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária, (vi) conservação e uso sustentável da biodiversidade, e (vii) recuperação de áreas desmatadas.

**Em dezembro de 2019, foi publicado relatório sobre os resultados do FUNDO AMAZÔNIA obtidos entre 2008 e 2018. O “Relatório de avaliação de meio termo da efetividade do FUNDO AMAZÔNIA”<sup>16</sup> foi elaborado por uma equipe de consultores independentes, com a coordenação técnica da CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, da Organização das Nações Unidas (ONU). Entre vários apontamentos, o relatório destacou que até 2018, a existência do Fundo havia contribuído significativamente para a redução do desmatamento:**

[projetos] apoiados pelo **FUNDO AMAZÔNIA** [...] contribuíram para evitar o desmatamento de 8.571 km<sup>2</sup> nos biomas Amazônia e Cerrado, no período de 2014 a 2018. [...]

O apoio de projetos em 65% da área de Terras Indígenas (TIs) e em 190 Unidades de Conservação (UCs) na Amazônia, ajudou a fortalecer aquelas categorias territoriais que constituem a principal barreira contra o desmatamento. O apoio à proteção da posse das TIs é um dos mecanismos mais eficientes para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) através da conservação da floresta. Merece destaque [...] a implementação de uma política nacional de gestão

<sup>15</sup> Ver: <http://redd.mma.gov.br/pt/pub-apresentacoes/item/82-o-que-e-redd>. Acesso em: 26/05/2020.

<sup>16</sup> Disponível em:

<http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/galleries/documentos/monitoramento-avaliacao/Relatorio-Avaliacao-Meio-Termo-Fundo-Amazonia.pdf>.





SOCIALISMO  
E LIBERDADE  
PSOL 50



territorial e ambiental dessas terras – Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) –, apoiando a elaboração e a implementação dos Planos de Gestão Territorial e Ambiental em Terras Indígenas (PGTAs).

Os projetos com os Corpos de Bombeiros tiveram impactos positivos na prevenção e combate de incêndios. Os resultados apontam para 23.630 incêndios florestais ou queimadas não autorizadas combatidos pelos Corpos de Bombeiros Militares. Além disso, os projetos ajudaram a criar uma articulação interestadual de bombeiros.

Como se vê, os dados coletados **comprovam** a importância e o impacto real e substantivo do **FUNDO AMAZÔNIA** na preservação do meio ambiente na região.

Vale destacar que a captação de recursos para o **FUNDO AMAZÔNIA** trabalha com doações voluntárias, em regra condicionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa oriundas do desmatamento na Amazônia: ou seja, **é preciso comprovar a redução do desmatamento ano a ano**, para os aportes de recursos pelos doadores continuarem a ocorrer.

Como referido acima, até o momento, as doações ao **FUNDO AMAZÔNIA** vieram dos governos da Noruega (93,8%) e da Alemanha (5,7%) e da Petrobrás (0,5%), totalizando, segundo o próprio Fundo, **cerca de 3,4 bilhões de reais**.<sup>17</sup>

O relatório de atividades do **FUNDO AMAZÔNIA** de 2018<sup>18</sup> mostra que foram utilizados cerca de **R\$ 1,86 bilhões** do valor total, beneficiando 103 projetos. Segundo o mesmo relatório, esses 103 projetos envolveram, entre outros benefícios: 746 mil imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural (CAR); 162 mil pessoas beneficiadas com atividades produtivas sustentáveis; 687 missões de fiscalização ambiental; 465 publicações científicas ou informativas produzidas; 338 instituições apoiadas diretamente e por meio de

---

<sup>17</sup> Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/fundo-amazonia/doacoes/>.

<sup>18</sup> Disponível em: [http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/galleries/documentos/rafa/RAFA\\_2018\\_port.pdf](http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/galleries/documentos/rafa/RAFA_2018_port.pdf).



parceiros; 190 unidades de conservação apoiadas; e 65% das áreas das terras indígenas da Amazônia apoiadas.

Em resumo, o **FUNDO AMAZÔNIA** funcionava para os seus propósitos, mostrando-se uma ferramenta importantíssima para o controle do desmatamento da Amazônia brasileira e na garantia de padrões sustentáveis de desenvolvimento na região, **havendo ainda cerca de R\$ 1,5 bilhões depositados, disponíveis para serem disponibilizados para novos projetos.**

### C) A OMISSÃO EM NÃO DISPONIBILIZAR OS RECURSOS DO FUNDO AMAZÔNIA.

Como evidenciado nos tópicos anteriores, o **FUNDO AMAZÔNIA** era um importante fator na proteção ambiental do país, financiando projetos de combate ao desmatamento e estruturando órgãos ambientais, com compra de viaturas, pagamento de gasolina e treinamento de corpo técnico. E como apontado pelo relatório da CEPAL publicado em 2019, exercia seu papel de modo satisfatório no período entre 2008 e 2018.

Entretanto, tudo mudou após a mudança no Governo Federal. Conforme largamente defendido durante as eleições, e sob falsos pretextos,<sup>19</sup> o Governo Federal iniciou a implosão de programas de proteção ambiental, sobretudo com o corte de recursos. O **FUNDO AMAZÔNIA**, infelizmente, foi um de primeiros seus alvos.

Em 17 de maio de 2019, disparando acusações sem provas, o Senhor Ministro do Meio Ambiente RICARDO SALLES acusou irresponsavelmente vários órgãos e entidades de “irregularidades”, **ocultando em entrevista coletiva o rigoroso processo de concessão e auditoria do Fundo, que sempre teve pareceres positivos sobre a sua gestão, respaldados por (i) avaliações minuciosas do BNDES, (ii) auditorias anuais do Tribunal de Contas da União e (iii) auditorias externas semestrais.**<sup>20</sup> A partir desse falso pretexto, o Ministro do Meio Ambiente promoveu mudanças sem qualquer diálogo

<sup>19</sup> FOLHA. *Ministro aponta problemas e quer rever contratos de ONGs com FUNDO AMAZÔNIA*. Disponível em: <https://folha.com/goy6k2tz>. Acessado em: 23/05/2020.

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/monitoramento-e-avaliacao/avaliacoes-externas/>.



com os dois principais financiadores do programa, Noruega e Alemanha, prejudicando gravemente a atuação do Fundo.

A política de *fake news* teve efeito imediato, com o afastamento da então responsável pelo Fundo, Sra. DANIELA BACCAS,<sup>21</sup> quadro técnico do BNDES com ilibada reputação entre seus colegas. O absurdo das acusações e do afastamento também tiveram reação imediata, com protesto organizado pela AFBNDES – Associação de funcionários do BNDES e pela ASIBAMA-RJ – Associação dos Servidores Federais da Área Ambiental no Estado do Rio de Janeiro.<sup>22</sup>

Insatisfeitos com a postura burlesca do Ministério do Meio Ambiente,<sup>23</sup> os representantes dos governos da Noruega e da Alemanha passaram a se recusar a realizar novos depósitos no **FUNDO AMAZÔNIA**, em mais um episódio de vergonha internacional relativo à Amazônia.<sup>24</sup>

**Em seguida, o desmonte da estrutura ganha contornos normativos, com a edição de Decretos que extinguiram unilateralmente importantes mecanismos para funcionamento e gestão do Fundo:** o Comitê Técnico do **FUNDO AMAZÔNIA** (CTFA), responsável por efetuar o cálculo de desmatamento e da quantidade de carbono emitida e, mais importante, o Comitê Orientador do **FUNDO AMAZÔNIA** (COFA), órgão de governança do Fundo.

O CTFA estava previsto pelo art. 3º do decreto que regulamentava o **FUNDO AMAZÔNIA** (Decreto nº 6.527/2008) e foi extinto pelo Decreto nº 10.144, de 28 de

---

<sup>21</sup> FOLHA. *Responsável pelo **FUNDO AMAZÔNIA** no BNDES é afastada do cargo*. Disponível em: <https://folha.com/iy8tn97a>. Acessado em: 23/05/2020.

<sup>22</sup> O Eco. *Servidores do BNDES e Ibama protestam contra ataques ao **FUNDO AMAZÔNIA***. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/servidores-do-bndes-e-ibama-protestam-contra-ataques-ao-fundo-amazonia/>. Acessado em: 23/05/2020.

<sup>23</sup> UOL. *Noruega está “de saco cheio”, diz embaixador alemão sobre **FUNDO AMAZÔNIA***. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/03/05/noruega-esta-de-saco-cheio-diz-embaixador-alemao-sobre-fundo-amazonia.htm>. Acessado em 22/05/2020.

<sup>24</sup> O Eco. *Noruega suspende R\$ 130 milhões para o **FUNDO AMAZÔNIA***. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/noruega-suspende-r-130-milhoes-para-o-fundo-amazonia/>. Acessado em: 22/05/2020.



novembro de 2019,<sup>25</sup> o COFA, estava previsto pelo artigo 4º do Decreto nº 6.527/2008 e foi extinto pelo Decreto nº 10.223, de 5 de fevereiro de 2020.<sup>26</sup> Nenhum dos dois órgãos colegiados, na prática, atuou desde o início de 2019.

Sobre isso, é importante destacar que a criação de um Comitê Orientador do Fundo foi uma das condições estabelecidas pelos doadores ao governo brasileiro, que consideravam essencial contemplar a maior diversidade possível de atores na proteção da floresta amazônica.<sup>27</sup>

**Desde os rompantes ministeriais de então, mais de 1,5 bilhão de reais de recursos encontram-se represados sem contratação de novos projetos e sem que qualquer medida de equilíbrio seja implementada, prejudicando severamente as atividades de proteção à floresta, como já devidamente explicitado em tópico anterior acerca dos aumentos vertiginosos de queimadas e desmatamento na região.**

Passado mais de um ano das acusações levianas feitas pelo Ministro RICARDO SALLES, que não comprovaram nenhuma irregularidade, o **FUNDO AMAZÔNIA** encontra-se parado, com interrupção total de suas atividades a partir de 2019. As únicas atividades que subsistem são aquelas firmadas até 2018, que aguardam o término de seus projetos.

É possível observar que, em 2019 e 2020, a partir do desmonte da estrutura de governança do Fundo e a crise gerada pelo Ministro do Meio Ambiente, não houve nem novos aportes, nem novas contratações. Vê-se no Informe da Carteira **FUNDO AMAZÔNIA** de 31 de dezembro de 2019<sup>28</sup> que o número total de projetos apoiados permanece sendo 103.

<sup>25</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D10144.htm#art12](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Decreto/D10144.htm#art12).

<sup>26</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2019-2022/2020/Decreto/D10223.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2020/Decreto/D10223.htm#art1).

<sup>27</sup> Instituto Socio Ambiental. *Proteção do Clima está sendo esvaziada na Amazônia*. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/protecao-do-clima-esta-sendo-esvaziada-na-amazonia>. Acessado em 23/05/2020.

<sup>28</sup> Disponível em: [http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/galleries/documentos/informe-de-carteira/2019\\_12\\_Informe-da-Carteira-Fundo-Amazonia.pdf](http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/galleries/documentos/informe-de-carteira/2019_12_Informe-da-Carteira-Fundo-Amazonia.pdf).



Como destacado pela imprensa,<sup>29</sup> o FUNDO AMAZÔNIA encontra-se paralisado, sem a aprovação de nenhum projeto em 2019, mesmo havendo projetos aguardando análise técnica (no BNDES), e mesmo com os aumentos exponenciais de desmatamento e incêndios na região. No Informe da Carteira de 31 de dezembro de 2019, constam 14 projetos em análise, representando R\$ 479 milhões, e 26 em consulta, representando R\$ 930 milhões<sup>30</sup>. Concretamente, esses processos não terão decisão, se medidas não forem tomadas mediante a partir desta ação judicial, em virtude da desconstrução da estrutura de governança do Fundo pelo Governo Federal.

Muitos dos projetos sem resposta envolvem assistência técnica e geração de renda com a lente da agroecologia, apoiando a produção local sustentável, integrada com a floresta, com alguns projetos estimando inclusive o impacto direto em mais de três mil famílias. E sem o incentivo à atividade econômica sustentável, a alternativa de subsistência de muitas das famílias passa a ser a atividade predatória. O que antes poderia ser um fator de enfrentamento ao desmatamento passa a ser um fator de sua ampliação, com prejuízos evidentes para todos os estados da Região Amazônica.

**A bem da verdade, não há qualquer lógica ou o mínimo de razoabilidade no represamento dos valores do FUNDO AMAZÔNIA diante de um cenário tão grave de aumento e consolidação de aceleração do desmatamento e destruição do meio ambiente.** A única lógica subjacente a esse quadro é o inaceitável esvaziamento da política ambiental.

O Fundo vinha sendo o principal instrumento econômico de política ambiental em aplicação pelo Governo Federal direcionado à proteção da Floresta Amazônica. Com a paralisação da contratação de novos projetos pela desestruturação do Fundo capitaneada pelo Ministro do Meio Ambiente, o Governo Federal deixa de cumprir suas obrigações

---

<sup>29</sup> **FUNDO AMAZÔNIA** não aprovou nenhum projeto em 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/12/estagnado-fundo-amazonia-nao-aprovou-nenhum-projeto-em-2019.ghtml>. Acessado em 22/05/2020.

<sup>30</sup> Disponível em: [http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/informe-de-carteira/2019\\_12\\_Informe-da-Carteira-Fundo-Amazonia.pdf](http://www.fundoamazonia.gov.br/export/sites/default/pt/.galleries/documentos/informe-de-carteira/2019_12_Informe-da-Carteira-Fundo-Amazonia.pdf).



SOCIALISMO  
E LIBERDADE  
PSOL 50



constitucionais ações de proteção à Floresta Amazônica, perdem todos os estados da região e seus habitantes, perdem os brasileiros, perde o equilíbrio climático.

Nesse sentido, vale ponderar que a atuação do Governo Federal após janeiro de 2019 não aponta para a construção de uma nova política de financiamento para projetos na região e que se poderia alegar que estaria dentro das prerrogativas da UNIÃO. Ao contrário, ao que parece, a “política” tocada até o momento é destruir o que havia antes, e que, segundo substancial parecer já citado, estava sendo bem desenvolvido, sem apresentar absolutamente nenhuma alternativa no lugar. Está caracterizada a inação calculada, a não-política pública.

Essa aparente intenção de desmonte de projetos de proteção ao meio ambiente sem lógica aparente talvez seja agora mais bem compreendida pela sociedade após a divulgação de gravação de reunião ministerial ocorrida em 22 de abril, com divulgação autorizada pelo decano deste Supremo Tribunal Federal, Min. CELSO DE MELLO, em 22 de maio. Para o titular da pasta, RICARDO SALLES, a pandemia da COVID-19, que, até o momento, já matou mais de 20.000 (vinte mil) brasileiros e brasileiras e infectou outros 330.000 (trezentos e trinta mil)<sup>31</sup> é uma “oportunidade” que deve ser aproveitada para a desregulamentação maciça do sistema de proteção ambiental, sem qualquer controle do Congresso Nacional ou mesmo da imprensa<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> Números oficiais coletados até 23/05/20, disponíveis em: <https://covid.saude.gov.br/>

<sup>32</sup> <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-22/salles-ve-oportunidade-com-coronavirus-para-passar-de-boiada-desregulacao-da-protecao-ao-meio-ambiente.html>



## 2. DO DIREITO:

### A) A MANIFESTA OMISSÃO INCONSTITUCIONAL QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA.

A presente ação objetiva obter pronunciamento dessa Excelsa Corte acerca da inconstitucional omissão relativa à aplicação dos recursos do chamado FUNDO AMAZÔNIA, o principal mecanismo de financiamento de projetos para a Amazônia Legal que se encontra paralisado desde janeiro de 2019, com o início da atual gestão federal.

De acordo com a Constituição da República, em seus artigos arts. 102, I, “a”, e “p”, e 103, VIII, e no artigo 12-A e seguintes da Lei Federal nº 9.868/1999, o Supremo Tribunal Federal é competente para apreciar omissão inconstitucional quanto à adoção de providência de índole administrativa: no caso, a UNIÃO está deixando de disponibilizar 1,5 bilhões de Reais, já em conta, que legalmente DEVEM ser desempenhados para financiar projetos de preservação na Amazônia Legal.

Como relatado, o quadro de violações ora trazido a essa Suprema Corte tem raiz em **controvérsia inequívoca: a postura omissa da UNIÃO frente ao direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pelo art. 225, caput, da Constituição Federal. Além disso, a omissão da UNIÃO atinge ainda aos outros entes da Federação, sobretudo os integrantes da Amazônia Legal, que dependem de recursos repesados para financiarem projetos que caminhem no sentido do artigo 225, caput, da CF. Reiterando, o art. 1º do Decreto nº 6.527/2008 estabelece o rol de atividades aptas a receber recursos do fundo, tais como: (i) gestão de florestas públicas e áreas protegidas, (ii) controle, monitoramento e fiscalização ambiental, (iii) manejo florestal sustentável, (iv) atividades econômicas desenvolvidas a partir do uso sustentável da vegetação, (v) Zoneamento Ecológico e Econômico, ordenamento territorial e regularização fundiária, (vi) conservação e uso sustentável da biodiversidade, e (vii) recuperação de áreas desmatadas.**





O objeto da presente ação, portanto, também é de interesse imediato de vários estados da Região Norte, mas também de interesse mediato de outros estados e municípios – dada a importância do bioma amazônico para o equilíbrio ecológico e climático de todo o país. Além disso, entidades não governamentais que promovem projetos voltados à sustentabilidade da região também estão sendo prejudicados pela conduta omissiva inconstitucional da UNIÃO. E, para além das fronteiras nacionais, hoje se conhece muito bem a importância da Amazônia para o equilíbrio ecológico e climático do planeta, o que explica a própria existência do **FUNDO AMAZÔNIA** formado por aportes de importantes países estrangeiros.

Além disso, o **regime de competências administrativas comum**, previsto pela Constituição Federal em seu artigo 23, incisos VI e VII, determina que a proteção da fauna e da flora é **dever de todos os entes da federação**, que devem atuar sob a lógica da cooperação (art. 23, parágrafo único, da Constituição).

Considerando as dimensões continentais do país, seria desarrazoado exigir a fiscalização minuciosa de todos os biomas exclusivamente por parte da União, ficando patente que é a atuação conjunta e articulada entre as três esferas o melhor caminho. O raciocínio é idêntico se considerarmos o tamanho da Amazônia dentro do território brasileiro. Para sua preservação é importante uma atuação conjunta e articulada de Municípios, Estados e União.

Ou seja: compreende-se que a preservação do bioma amazônico não pode depender apenas da atuação dos órgãos federais. Todavia, **isso não significa que a obrigação da União se encerra com a manutenção desses órgãos federais** - cada vez mais precarizados, diga-se. Como visto, **a União, ente detentor da maior parte dos recursos disponíveis para proteção da Amazônia, especialmente se considerados os recursos geridos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), tem a obrigação de auxiliar, com direcionamento de recursos do FUNDO AMAZÔNIA**, outros entes da Federação, órgãos e entidades que tenham como finalidade o combate ao desmatamento.



O entendimento encontra respaldo em outros dispositivos constitucionais, que implementaram o chamado **federalismo cooperativo**. A atuação dos entes regionais e locais na prestação de serviços públicos garantiria, em tese, a contrapartida da União com recursos para sua execução. Segundo a doutrina de PAULO GUSTAVO GONET BRANCO:

[o] Estado, permeado pelos compromissos de bem-estar social, deve buscar a isonomia material e atuação conjunta para erradicação das grandes desigualdades sociais e econômicas. Para tanto, foi dado destaque à distribuição de receitas pelo produto arrecadado e ampliada participação de Estados e municípios na renda tributária.<sup>33</sup>

Em suma, o **federalismo cooperativo** é uma forma de atuação de Estado para garantir a defesa de direitos fundamentais, independentemente de seus governos. Por conseguinte, a lealdade federativa demanda que a União aja de maneira leal com municípios, territórios, estados e o Distrito Federal. Isso inclusive já foi tangenciado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.247 MC, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

A reiterada omissão da UNIÃO em não disponibilizar recursos que poderiam ser utilizados por outros entes da Federação na prevenção e combate às violações supra referidas, enseja inconstitucionalidade por parte da União em razão da **violação ao princípio da lealdade federativa** (CF/88, arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I) e **ao modelo de federalismo cooperativo** (CF/88, arts. 3º, incisos I, II e III, e 241).

O Supremo Tribunal Federal já analisou situação semelhante no julgamento do RE 572.762/SC, **considerando desleal o atraso do repasse de recursos devidos aos Municípios:**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO,

---

<sup>33</sup> BRANCO, Paulo Gustavo. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 689.



SOCIALISMO  
E LIBERDADE  
**PSOL 50**



PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.

I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.

II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.

III - **Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.**

IV - Recurso extraordinário desprovido.

(RE 572762, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-04 PP-00737) (grifo nosso)

Cumpre lembrar que a **conduta inconstitucional da UNIÃO em não disponibilizar os valores do FUNDO AMAZÔNIA não decorre da ausência de verbas, mas de uma paralisação deliberada, o que dá nitidez à violação constitucional.** O GOVERNO FEDERAL se omite em não disponibilizar os 1,5 bilhões de Reais já disponíveis em conta corrente do BNDES, paralisando políticas públicas que são fundamentais para os estados da Região Amazônica.

Também é flagrante a inconstitucionalidade da omissão da UNIÃO em disponibilizar os valores já depositados na conta do **FUNDO AMAZÔNIA** sob a ótica do já citado artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece que o *Poder Público* tem o dever de **proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida.** Em outras palavras, todas as esferas têm o dever constitucional de observar esse princípio, norteador de todas as suas políticas públicas.

Além desse princípio, o **FUNDO AMAZÔNIA** também propiciava a observação de outros mandamentos constitucionais estabelecidos no artigo 225, que se encontraram



SOCIALISMO  
E LIBERDADE  
**PSOL 50**



prejudicados a partir do contingenciamento. **São eles: (i) o dever de preservar e restaurar processos ecológicos, promovendo o manejo ecológico dos ecossistemas (CF/88, art. 225, § 1º, inciso I), (ii) definir espaços territoriais e componentes a serem especialmente protegidos (§ 1º, III); e proteger a fauna e a flora (§ 1º, VII).**

Mister lembrar que, conforme relatado em tópico introdutório da presente manifestação, vem ocorrendo um aumento significativo no desmatamento em terras indígenas.

À luz do artigo 231 da Constituição, é possível observar que a Carta Maior cristalizou o reconhecimento da organização social, costumes, crenças e tradições dos povos indígenas, **competindo à União o dever de demarcá-las, protegê-las e de fazer respeitar seus bens.**

Apesar de se tratar de dispositivos distintos, a violação de um deles tem consequências diretas no outro. Como sabido, a demarcação de terras indígenas e sua preservação traz benefícios singulares na proteção da floresta amazônica como um todo, já que atuam como “barreira” contra as investidas de desmatamento.

Considerando o **caráter vinculante** desses dispositivos, consequentemente exigíveis da prestação jurisdicional, o contingenciamento praticado pela União resulta numa **inconstitucionalidade por omissão.**

## **B) O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.**

Consolidando os elementos constitucionais ora invocados, uma lente fundamental para a análise do pleito formulado é o ***princípio da precaução.***

Segundo JOANA SETZER,<sup>34</sup> esse princípio surgiu em defesa de medidas acautelatórias não só para danos com nexo causal estabelecido, mas também para aqueles

---

<sup>34</sup> SETZER, Joana. *Panorama do princípio da precaução: o direito do ambiente face aos novos riscos e Incertezas.* Universidade de São Paulo, 2007.

com “dano potencial grave ou irreversível”, o que se aplica inequivocamente à matéria em questão. Segundo a autora:

[...] **diante da possibilidade de uma atividade causar um dano grave e irreversível**, a incerteza sobre a magnitude do impacto ou sobre a relação de causalidade entre a atividade e o perigo que poderá se caracterizar, **não dispensa a adoção de medidas que visem evitar o dano [...]**. (grifo nosso)<sup>35</sup>

O próprio Supremo Tribunal Federal, em ao menos duas oportunidades, consagrou o princípio: na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 101 e no recurso extraordinário nº 627.189-SP. Segundo consignou-se nesses casos:

[...] onde a ciência não assegura a preservação, ou não assegura a falta, a carência de lesividade ao meio ambiente, a precaução se impõe. E quando a precaução se impõe, vale dizer, se há dúvida, interrompe-se a atividade **potencialmente lesiva**, a empreitada humana, seja ela de caráter privado, seja de caráter público.<sup>36</sup>

Dentre os principais elementos que integram tal princípio figuram: i) a precaução diante de incertezas científicas; ii) a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais, inclusive a da não-ação; iii) a transferência do ônus da prova aos seus proponentes e não às vítimas ou possíveis vítimas; e iv) o emprego de processos democráticos de decisão e acompanhamento dessas ações, com destaque para o direito subjetivo ao consentimento informado”.<sup>37</sup>

---

<sup>35</sup> Idem, página 15.

<sup>36</sup> ADPF 101, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001 RTJ VOL-00224-01 PP-00011. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955> >.

<sup>37</sup> RE 627189, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680> >.



SOCIALISMO  
E LIBERDADE  
PSOL 50



Nesse caso, a “empreitada lesiva” é a implementada pelo Poder Público, especificamente a União, ao se omitir de dar andamento administrativo no sentido de disponibilizar os recursos já existentes na conta do BNDES relativa ao Fundo Amazônia, que visam proteger direitos fundamentais cristalizados na Constituição de 1988.

### C) O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

No presente caso, impõe-se o deferimento da medida cautelar para que seja imediatamente determinado à União a suspensão do comportamento lesivo do Poder Público em não tomar as medidas administrativas necessárias para disponibilizar os recursos relativos ao **FUNDO AMAZÔNIA** para novos projetos de financiamento de políticas ambientais na Amazônia Legal.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil atinente à tutela antecipatória: *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

E, no caso, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência – **probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** – estão evidenciados. Vejamos.

A **probabilidade do direito** vem demonstrada pela exposição fática e jurídica até o momento exposta, em especial conforme os mandamentos constitucionais dos artigos: 1º, 3º, incisos I, II e III, 18, 23, incisos VI e VII, 60, § 4º, I, 225, 231 e 241 de nossa Magna Carta, conjuminados com o que prevê o Decreto nº 6.527, de 2008, que regulamentou o **FUNDO AMAZÔNIA**.

O **perigo de dano** também está presente, apresentado por uma série de indicadores que comprovam o aumento exponencial do desmatamento na Amazônia Legal, ao mesmo tempo em que as condutas praticadas pelo Governo Federal, especialmente o Ministério do Meio Ambiente, parecem agravar a situação, ao invés de resolvê-la.



Conforme TODOS os dados apontam, o desmatamento no bioma amazônico vem crescendo aceleradamente e a manutenção da conduta omissa em, na prática, **paralisar o FUNDO AMAZÔNIA** impede que os estados, municípios e outras instituições e órgãos legitimados a pleitear os seus recursos realizem adequadamente suas funções de proteção ambiental, o que contribui para o avanço do desmatamento.

Como indicou o relatório de avaliação externa promovido pela CEPAL sobre os primeiros dez anos do **FUNDO AMAZÔNIA**, há indicadores de seu impacto direto positivo no combate ao desmatamento. O FUNDO era, até o atual Governo, **o principal instrumento econômico de proteção da Floresta Amazônica.**

Não obstante, como já exposto, as informações obtidas diretamente da página oficial do **FUNDO AMAZÔNIA** evidenciam a estagnação de suas atividades, subsistindo apenas aqueles compromissos firmados até dezembro de 2018.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já concedeu medidas cautelares similares anteriormente, como no julgamento da Medida Cautelar na Ação Cível Originária 3.329-DF. Em decisão monocrática, o presidente do Corte, Ministro DIAS TOFFOLI, consignou que:

No caso dos autos, em exame de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias de urgência, verifico que o **fumus boni iuris** decorre da expressa disposição na Lei nº 13.756/2018 da **obrigação de transferência, pela União, de no mínimo 50% dos recursos do referido Fundo, arrecadados com as loterias, para os Estados e o Distrito Federal *independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere* (art. 7º, I).**  
[...]

A par desse aspecto, **entendo que o modelo constitucional de federalismo cooperativo exige da União a observância das regras de repartição de recursos com as demais entidades políticas nacionais, sob pena de incorrer em *infidelidade federativa*.**





[...]

Ante o exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a União transfira imediatamente aos Fundos Estaduais e ao Fundo Distrital dos autores 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, do montante proveniente das receitas decorrentes da exploração de loterias, gravados por lei como de transferência obrigatória, bem como se abstenha de contingenciar novos recursos do referido Fundo, até ulterior análise da eminente Ministra Relatora do feito.**

Situação similar e anterior foi a Medida Cautelar da ADPF nº 347, de relatoria do Ministro MARCO AURELIO, que versa sobre o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Os autores da ação alegaram que *“A União estaria contingenciando recursos do Fundo Penitenciário – FUNPEN, deixando de repassá-los aos Estados, apesar de encontrarem-se disponíveis e serem necessários à melhoria do quadro”*.

O Ministro MARCO AURELIO, então Relator, concedeu a cautelar, determinado à União *“que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realiza novos contingenciamentos”*. Em seu voto, considerou que:

A violação da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial autoriza a judicialização do orçamento, sobretudo se considerado o fato de que recursos legalmente previstos para o combate a esse quadro vêm sendo contingenciados, anualmente, em valores muito superiores aos efetivamente realizados, apenas para alcançar metas fiscais. Essa prática explica parte do fracasso das políticas públicas existentes. Como assevera o professor Eduardo Bastos de Mendonça, *“políticas públicas são definidas concretamente na lei orçamentária, em função das possibilidades financeiras do Estado”*, de forma que *“a retenção de verbas tende a produzir, na melhor das hipóteses, programas menos abrangentes”*. Segundo o autor, a medida mostra-se ainda mais problemática tendo em conta *“que os cortes têm atingido programas*

relacionados a áreas em que, para além de qualquer dúvida, a atuação do Estado tem sido insatisfatória ou insuficiente” [...].

[Se] trata da situação em que o Governo deixa de executar, parcialmente, o orçamento, vindo a contingenciar os valores ordenados a despesas [...]. Tratando o Funpen de recursos com destinação legal específica, é inafastável a circunstância de não poderem ser utilizados para satisfazer exigências de contingenciamento: atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (artigo 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101, de 2000).

Na ocasião, a Ministra Rosa Weber assinalou:

O pedido do item “h” merece acolhida. O descontingenciamento das verbas existentes no FUNPEN se impõe. Acompanho o Relator para efeito de determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, com comando ainda de que se abstenha de realizar novos contingenciamentos. Razoável, contudo, a fixação do prazo de até sessenta dias, a contar da publicação da presente decisão, para que a União proceda às adequações necessárias ao cumprimento da medida, tal como proposto pelo Ministro Edson Fachin, a quem acompanho no aspecto.

O artigo 12-F, §1º, da Lei 9.868/99, com a redação dada pela Lei 12.063/09, conferiu nova disciplina à Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, autorizando o Supremo Tribunal Federal a determinar qualquer providência que se revele necessária para a solução de problemas decorrentes de omissões administrativas.

Nesse sentido, sobre a nova regulamentação da Lei nº 9.868/99, o Ministro Gilmar Mendes afirma o seguinte, em sede doutrinária:

A Lei n. 12.063, de 27-10-2009, que regulou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, contudo, parece realizar a superação do



entendimento jurisprudencial adotado até então. (...) Nos termos da nova disciplina, a medida cautelar poderá consistir: 1) na suspensão de aplicação da norma questionada, nos casos de omissão parcial; 2) na suspensão dos processos judiciais ou dos procedimentos administrativos; ou, ainda, **3) em qualquer providência a ser fixada pelo Tribunal. (...) É certo (...) que a complexidade das questões afetas à omissão inconstitucional parece justificar a fórmula genérica utilizada pelo legislador, confiando ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de conceber providência adequada a tutelar a situação jurídica controvertida.**<sup>38</sup>

Por fim, mas não menos importante, insta ressaltar que o país e quase a totalidade do mundo vivem situação excepcional diante da pandemia da COVID-19, e o papel desta Corte Suprema para dirimir conflitos e reparar direitos nesse contexto está sendo ainda mais relevante e fundamental para ao menos mitigar violações de direitos e garantir a continuidade de políticas públicas relevantes. Foram várias as decisões do Supremo Tribunal Federal nos últimos meses, desde da chegada do novo coronavírus ao país, nesse sentido, e vale registrar o acerto das medias judiciais que têm balizado a atuação dos entes da Federação para que sob pretexto de combate à pandemia não sejam tomadas medidas que violem direitos fundamentais.<sup>39</sup> Além disso, a recessão econômica que está se consolidando já está impactando as medidas de proteção ambiental – como amplamente exposto – e a conduta omissiva inconstitucional da UNIÃO relativa ao **FUNDO AMAZÔNIA** deve ser reparada com urgência para que os projetos já apresentados ao FUNDO que se encontrem parados tenham prosseguimento e que os vultosos recursos já em caixa sejam disponibilizados para interessados em novos projetos.

**Assim, por todo o exposto, esperam os autores que seja a medida cautelar concedida monocraticamente pelo Ministro Relator, *ad referendum* do Plenário, para:**

---

<sup>38</sup> Controle abstrato de constitucionalidade – ADI, ADC e ADO: comentários à Lei n. 9.868/99. São Paulo: Saraiva, 2012 – destaques nossos.

<sup>39</sup> Algumas das decisões monocráticas nesse contexto: ACO 3363-SP, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data da decisão: 22/03/2020; ADI 6357, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data da decisão: 29/03/2020; ACO 3.359-DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, Data da decisão: 20/03/2020; ADPF 661-DF, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data da decisão: 27/03/2020.



SOCIALISMO  
E LIBERDADE  
**PSOL 50**



- a) Determinar à UNIÃO que tome as medidas administrativas necessárias para o reativar o funcionamento do **FUNDO AMAZÔNIA**, permitindo a captação de recursos por: órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (federal e estadual e municipal); fundações de direito privado (incluídas as fundações de apoio); associações civis; empresas privadas; cooperativas; governo central do país beneficiário e instituições multilaterais, conforme previsto em seu próprio sítio eletrônico<sup>40</sup>;
- b) Determinar à UNIÃO que efetue regularmente o repasse dos recursos financeiros dos projetos já aprovados, conforme valores, cronograma e demais condições estabelecidas nos contratos de apoio financeiro firmados;
- c) Determinar à UNIÃO que realize a avaliação dos projetos que se encontram nas fases de consulta ou de análise, no prazo de 90 dias, com base nas regras aplicáveis à época em que foram protocolados e, em caso de aprovação, passe a efetuar os repasses financeiros;
- d) Determinar à UNIÃO que realize a avaliação regular de novos projetos que venham a ser protocolados para apoio do **FUNDO AMAZÔNIA**, com base no Decreto n.º 6.527, de 2008 e nas Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Recursos e Focos de Atuação estabelecidos pelo Comitê Orientador do **FUNDO AMAZÔNIA** anteriormente à desestruturação indevida desse órgão colegiado através do Decreto n.º 10.223 de 2020;
- e) Determinar que o gerenciamento dos valores liberados seja exercido por instância colegiada que tenha a participação de representante dos entes federativos interessados nos projetos apoiados pelo FUNDO (como já exposto no tópico acerca do princípio do pacto federativo) e de representantes da sociedade civil

---

<sup>40</sup> BRASIL, Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Economia – **FUNDO AMAZÔNIA**. Item 12: “Quem pode apresentar projetos ao **FUNDO AMAZÔNIA**?”. Disponível em: <http://www.fundoamazonia.gov.br/pt/como-apresentar-projetos/perguntas-frequentes/>



interessada, com acompanhamento da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) - já que houve a extinção do Comitê Orientador até então existente promovida pelo Decreto n.º 10.223, de 2020;

- f) Determinar à UNIÃO que se abstenha de, através de novas condutas omissivas, paralisar o funcionamento do **FUNDO AMAZÔNIA**, e se abstenha de utilizar os recursos disponíveis no FUNDO para outros fins se não aqueles previstos no art. 1º, do Decreto n.º 6.527, de 2008, e respeite os procedimentos de acesso aos recursos estabelecidos no decreto supramencionado e nas Diretrizes e Critérios para Aplicação dos Recursos e Focos de Atuação estabelecidos pelo Comitê Orientador do **FUNDO AMAZÔNIA** anteriormente à desestruturação indevida desse órgão colegiado;

### **3. CONCLUSÃO E PEDIDOS.**

Como já devidamente exposto, de acordo com os números do Informe da Carteira **FUNDO AMAZÔNIA** de 31 de dezembro de 2019, entre 2008 e 2018 foram investidos R\$ 1,86 bilhões nos 103 projetos existentes, o que resulta num **saldo inativo de cerca de R\$ 1,5 bilhões**. Enquanto a UNIÃO age de modo temerário e injustificável se omitindo para disponibilizar cifra relevante, a Região Amazônica sofre com aumentos exponenciais de desmatamento, queimadas e conflitos ambientais, situações que poderiam ser ao menos enfrentadas através de novos projetos a serem contratados nos termos da legislação relativa ao **FUNDO**.

Diante de todo o narrado, requer-se:

- a) Quando do julgamento do mérito desta Ação, **sejam confirmadas as medidas cautelares pleiteadas, nas suas integralidades,** e declarada a **inconstitucionalidade do comportamento omissivo lesivo do Poder Público em não dar andamento ao funcionamento sistemático do FUNDO**



SOCIALISMO  
E LIBERDADE  
PSOL 50



**AMAZÔNIA**, vedando-se novos atos omissivos que venham a ser feitos nas programações futuras, em respeito ao pacto federativo e aos **direitos fundamentais relativos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos povos indígenas**.

#### **4. PEDIDO SUBSIDIÁRIO.**

Vale destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em certas hipóteses, fungibilidade entre ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), conforme inúmeros julgados<sup>41</sup>. No caso sob análise, a reiterada disposição da UNIÃO em não elaborar os atos administrativos necessários para que o FUNDO AMAZÔNIA tenha funcionamento real pode ser interpretada como omissão violadora de direitos constitucionais, a ser impugnada via ADI. Todavia, o comportamento reiterado da UNIÃO em paralisar o funcionamento do FUNDO AMAZÔNIA pode ser considerado como ato lesivo do Poder Público que viola preceitos fundamentais e que, na ausência de outro meio eficaz de sanar a lesividade, deve ser impugnado via ADPF. Tais circunstâncias suscitam dúvida fundada e objetiva sobre o instrumento de controle concentrado cabível para impugnar os atos da UNIÃO, se ADI ou ADPF.

Assim, caso a Corte repute que a omissão da UNIÃO relativa à aplicação dos recursos do chamado FUNDO AMAZÔNIA possui caráter de violação de preceito fundamental e que deve ser manejado instrumento jurídico subsidiário da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão, postula-se que esta demanda seja processada como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nos termos da Lei Federal n.º 9.882 de 1999. Neste caso, pleiteia-se, também aqui, concessão de medida cautelar, com fundamento no artigo 5, § 1º da Lei Federal 9882/1999, e nos mesmos termos do requerimento do capítulo 2, “C”, e procedência dos pedidos, na forma do capítulo 3.

---

<sup>41</sup> STF. Plenário. Questão de ordem na ADPF 72/PA. Rel.: Min. ELLEN GRACIE. 1/6/2005, un. DJ, 2 dez. 2005, p. 2. STF. Plenário. Referendo na medida cautelar na ADI 4.180/DF. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 10/3/2010, un. DJe 67, 16 abr. 2010. STF. Plenário. ADI 4.163/SP. Rel.: Min. CEZAR PELUSO. 29/2/2012, maioria. DJe 40, 1º mar. 2013.



Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais).

Termos em que, pedem deferimento.

Brasília, 05 de junho de 2020.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro  
OAB/DF n° 25.120  
PSB

André Brandão Henriques Maimoni  
OAB/DF n° 29.498  
PSOL

Eugênio José Guilherme de Aragão  
OAB/DF n° 4.935  
PT

Rafael Echeverria Lopes  
OAB/SP n° 321.174  
REDE